



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Institui o Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.**

**Autor:** VEREADOR IGOR PORTO GAVAZZI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,  
DECRETA:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de oferecer assistência psicológica e social às pessoas vítimas de violência armada, no âmbito do Município, de forma a apoiar, acompanhar e resgatar os cidadãos vitimados e seus familiares.

Parágrafo único - O programa é norteado pelos princípios da universalidade do acesso à saúde, da equidade, da integralidade, da supremacia do atendimento às necessidades sociais, da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais.

Art. 2º - Para efeitos deste Programa, consideram-se vítimas da violência armada toda pessoa afetada, direta ou indiretamente, pela violência com arma de fogo ou explosivo no Município.

§1º Consideram-se pessoas afetadas pela violência armada, logo contempladas por este Programa, as vítimas de violência armada praticadas por organizações criminosas na forma §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013 e seguintes.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

§2º Os munícipes, domiciliados e residentes, em territórios afetados por conflitos armados provocados por organizações criminosas ou criminosos que agem de forma isoladas e sem vínculos com facções, que afetem a coletividade e que apresentem problemas de saúde em decorrência destes eventos, também deverão ser contemplados por esta Lei.

§3º Os profissionais da segurança pública deste município que apresentem problemas de saúde em decorrência de conflitos armados, também serão contemplados por esta Lei, de forma prioritária.

**OBJETIVOS**

Art. 3º - São objetivos do Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada praticados por organizações criminosas ou criminosos que agem de forma isolada e sem vínculo com facções:

I - prestar assistência psicossocial contínua às vítimas, sejam elas, munícipes ou agentes de segurança pública deste Município;

II – consolidar uma política pública de assistência integral à vítima da violência armada no âmbito municipal;

III – criar pontos de atendimento multidisciplinar às pessoas afetadas pela violência armada junto aos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

IV - estabelecer canal de comunicação com as unidades básicas de saúde com o intuito de efetivar estratégias de cuidado e promoção integrais à saúde;

V – garantir a continuidade de tratamento psicológico ou psiquiátrico necessários aos cuidados da saúde mental e emocional;

VI – estabelecer protocolos de atendimento nas redes socioassistencial e de saúde;

VII – buscar a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares das pessoas afetadas;

VIII - qualificar e capacitar as equipes das políticas públicas de atendimento nas diferentes áreas com vistas à identificação dos efeitos e os cuidados com pessoas afetadas pela violência armada.



## DO ATENDIMENTO

Art. 4º A equipe de atendimento do Programa deverá ser composta por profissionais das seguintes áreas: psicologia, serviço social, direito e saúde, sem prejuízo da participação de outros profissionais que se façam necessários para sua implementação e funcionamento já constantes nos quadros da Prefeitura e sem a necessidade de contratação.

Art. 5º Compreendem o atendimento oferecido pelo Programa as seguintes ações:

I - acolhimento: a pessoa afetada, vítima direta ou indireta, é acolhida pela equipe multidisciplinar que realizará a escuta especializada, atendendo a demanda apresentada, bem como apresentando o Programa de acordo com a necessidade;

II - atendimento social: o intuito é a identificação das demandas sociais sinalizadas, bem como verificação dos direitos socioassistenciais correspondentes às necessidades apresentadas;

III - atendimento em saúde mental: o objetivo é o acompanhamento psicológico de caráter terapêutico, periódico e contínuo, e psiquiátrico às vítimas da violência armada que assim necessitem;

IV - orientação jurídica: o objetivo é prestar atendimento jurídico, identificação e encaminhamento para fins de garantia de acesso à justiça; e

V - atenção integral à saúde: acompanhamento através das unidades básicas de saúde ou acompanhamento especializado através da identificação das demandas em saúde, incluindo a obrigatoriedade e gratuidade da disponibilização de medicamentos.

Parágrafo único: Todo plexo de atendimento disposto neste Programa, que é voltado a promoção do indivíduo, deverá atender de forma prioritária os agentes de segurança pública e os de fiscalização da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu.

## RESSARCIMENTO AO ERÁRIO



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

Art.6º Todo aquele que, identificado e que, tenha contra si sentença penal condenatória pelos crimes com violência e arma de fogo, deverão ressarcir ao erário deste Município pelos custos na execução deste programa.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Serão coletados dados durante o funcionamento do Programa, utilizando-se pesquisas quantitativas e qualitativas, devendo ser disponibilizado anualmente um relatório acerca do tema, sendo este acessível a qualquer cidadão por intermédio de consulta ao Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de Fevereiro de 2025.

---

**IGOR PORTO – PL**  
**VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ**

**JUSTIFICATIVA**

**“A Justiça começa pela vítima”**

A frase destacada acima deve ser o agente norteador e o mantra do Poder Público no âmbito do enfrentamento a criminalidade que tomou conta do Estado Brasileiro, seja na esfera federal, estadual, e, não por menos nos municípios.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988) concedeu ao Município brasileiro um plexo de autonomias sem precedentes na história brasileira, sendo ele o ente federado mais próximo da realidade e das necessidades diárias das pessoas, devendo, através da boa governança realizar políticas públicas eficientes e utilizar-se do pleno uso de suas autonomias para assim concretizar e promover os direitos e as garantias fundamentais, individuais e coletivas.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Não é novidade para ninguém que quando falamos em “crime”, seja do ponto de vista técnico-jurídico ou do ponto de vista do cidadão do meio-fio, todos os atores da estrutura da Justiça são conhecidos. São eles policial, o promotor de justiça, o juiz de direito, o advogado e ele, que por vezes acaba ganhando notoriedade, o acusado, autor do crime.

O que ninguém lembra, fala ou pensa é justamente o cerne deste projeto de lei, que respeitadamente trago ao debate público, e a vítima? E a vítima aqui não pode ser considerada apenas que sofreu o impacto imediato, mas também seus familiares e, assim como acontece no fenômeno da macrocriminalidade, a sociedade que tem seu direito fundamental à segurança pública, previsto na CFRB/1988, ultrajado.

### CONCEITO DE VÍTIMA

Quem é a vítima?

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), **entende-se por vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano à integridade física, mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais.**

Ademais, o termo "vítima" abrange também a família próxima, as pessoas dependentes da vítima direta, bem como as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas ou para impedir a vitimização.

Além do que, são consideradas vítimas especialmente vulneráveis: as crianças, os adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres que sofrem violência baseada no gênero. São direitos da vítima ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação e receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial.

### DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS

**Informação:** é garantia do ofendido receber todas as informações necessárias a fim de que possa exercer seus direitos plenamente, devendo ser prestadas de forma simples, clara e com detalhes suficientes para dirimir suas dúvidas no local em que procurar atendimento.

Apesar de na maioria das vezes o primeiro contato das vítimas com as autoridades estatais ocorrer nas Delegacias de Polícia, as informações úteis também devem ser prestadas pelo Poder Público Municipal.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**

Consulta e informação jurídica: A orientação jurídica prestada às vítimas significa explicar, de forma técnica, sobre o trâmite das investigações e processo, bem como sobre o direito aplicável ao caso concreto, cabendo, neste caso ao Poder Público Municipal prestar a orientação para que se dirija de forma certa ao Ministério Público, Ordem dos Advogados e a Defensoria Pública.

### PAPEL DO PODER PÚBLICO

A violência armada é um dos grandes desafios do Poder Público no Brasil. Em Nova Iguaçu, assim como em outros municípios relevantes do RJ, o cenário se mostra particularmente dramático, devido às particularidades no que tange ao domínio territorial de boa parte da cidade por grupos armados, que, chamando as coisas pelo seu devido nome, são narcoterroristas.

Homicídios, tentativas de homicídio, latrocínios, troca de tiros e outros eventos violentos com o uso de armas de fogo, de posse e porte ilegal, não só afetam as vítimas diretas destes crimes, mas também todo o entorno destas pessoas e, em alguns casos, toda uma comunidade.

Levantamento realizado no ATLAS DA VIOLÊNCIA 2024 aponta a Baixada Fluminense como foco da violência armada imposta por grupos narcoterroristas, e dentre outras cidade, aparece Nova Iguaçu na lista negativa com taxa de homicídios variando entre 39,5 e 34,7 casos a cada 100 mil habitantes.

Eventos como estes afetam a vida de milhares de pessoas, de diversas formas, alterando a rotina de moradores e trabalhadores de territórios conflagrados ou não, promovendo o fechamento de equipamentos das diferentes políticas públicas e provocando traumas e outros danos à saúde física e mental das pessoas afetadas.

O Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada tem por objetivo principal implicar o Poder Público municipal a promover ações de mitigação e reparação dos efeitos danosos individuais e coletivos que a violência armada produz na saúde e demais aspectos da vida da população carioca, instituindo uma política que se proponha a articular os diferentes equipamentos de atenção psicossocial e saúde para lidar com as consequências deste cenário.

Por estes motivos, dentro do plexo de competências do Município de Nova Iguaçu, submeto este projeto de lei para apreciação e, conseqüente, discussão e votação.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Nova Iguaçu**